MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 02 / 07
Rubrica



**Processo nº : 10410.002989/2002-98**
**Recurso nº : 132.800**
**Acórdão nº : 204-01.793**

**Recorrente : CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO**
**Recorrida : DRJ em Recife - PE**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzinete Barbosa Reis
Mat. Siape 91641

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A alegação de ausência de assinatura no auto de infração, falta de descrição dos fatos de forma clara e não participação da autuada na ação fiscal não deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento caso não tenha havido prejuízo à defesa, configurada pela correta compreensão da acusação fiscal.

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO FISCO ESTADUAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte e nos livros fiscais relativos à apuração de ICMS, quando o sujeito passivo, intimado a prestar informações e apresentar documentos, deixa de apresentá-los. A utilização de documentos obtidos perante o Fisco Estadual não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em Lei, por supostamente ter caráter confiscatório, e de exclusão da Taxa Selic, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO.

**Processo nº : 10410.002989/2002-98**
**Recurso nº : 132.800**
**Acórdão nº : 204-01.793**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
**Presidente**

Flávio de Sá Munhoz
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.

**Processo nº : 10410.002989/2002-98**
**Recurso nº : 132.800**
**Acórdão nº : 204-01.793**

**Recorrente : CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cláudia Rejane Calheiros Saraiva de Brito contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 31/05/1997 e 28/02/2002.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/13 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de maio de 1997 a fevereiro de 2002, adiante especificado:*

*Omissis*

*Consoante a autoridade fiscal, o presente Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – COFINS (verificações obrigatórias) descrito às fls. 05 e 06.*

*Inconformada, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 195/202, e documentos anexos: Contrato Social da empresa, requerimento protocolado na DRF/Maceió/AL e requerimento ao Coordenador da SEFAZ/AL (fls.203/206),alegando o que se segue:*

*I. Preliminarmente, argúi a nulidade do presente auto, por vício formal, afirmando não ter sido clara a descrição dos fatos e fundamentos que lhe deram origem; ter a autoridade fiscal apenas rubricado as laudas do auto; não ter apontado onde se encontram os documentos no processo e ainda, ter o Autuante solicitado à supervisão da fiscalização autorização para o arbitramento pelo lucro arbitrado (sic), desclassificando a forma de tributação de lucro presumido, regime o qual o contribuinte é optante;*

*II. No mérito, faz menção à defesa de todos os tributos, IRPJ, CSLL, PIS e em relação à COFINS declara não haver diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, uma vez que os valores apurados da COFINS não foram subtraídos os débitos da COFINS informados na DCTF durante o período mencionado no Auto de Infração, e ainda que os débitos retro citados foram recolhidos integralmente com base nas CCTFs (sic) nos termos do art. 926 do RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*

*III. Quanto às multas arbitradas, que são por demais inconsistentes, uma vez que esta multa terá que obedecer a parâmetros estritamente legais, sendo o Decreto nº 3.000/99, a legislação apta a regulamentar a matéria em apreço, a qual fixa a multa para esses casos em 20% (vinte por cento);*

*IV. Requer a Nulidade do presente auto, por estar inquinado de vícios formais, bem como a realização de perícia técnico-contábil, visto que, os valores expressos no auto não retratam a realidade dos fatos. Caso não haja a decretação de nulidade, que sejam reduzidas as multas, ao patamar de 20%, nos termos do Decreto nº 3000/99 e que seja desconsiderado o regime de arbitramento.*

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento, afastando as preliminares de nulidade e ratificando o procedimento fiscal de "verificações obrigatórias" que ensejaram a lavratura do auto de infração, esclarecendo que em relação às contribuições ao PIS e Cofins o lançamento não efetuou qualquer arbitramento, baseando-se nas informações constantes das declarações prestadas pela Recorrente ao Fisco do Estado de Alagoas e nos livros Registros de

Apuração do ICMS, providos aos autos pela autoridade administrativa do Estado de Alagoas em atendimento a ofício da Receita Federal de fl. 144.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração lavrado no âmbito de Operação Fiscal "Terra dos Marechais", realizada no Estado de Alagoas. A fiscalização intimou a Recorrente a apresentar diversos documentos e informações, conforme se depreende dos Termos constantes das fls. 32, 33 e 34. A Recorrente pleiteou a prorrogação do prazo para apresentação das informações solicitadas, pelo que foi reintimada a apresentar os documentos e informações, conforme Termo de Reintimação de fl. 35. Foi lavrado, ainda, Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 37 e 38), os quais não foram atendidos pela Recorrente. Como forma de reunir elementos para averiguar o cumprimento das obrigações tributárias, a fiscalização encaminhou o Ofício SAFIS/DRF-AL nº 22/2002 ao Coordenador Geral de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas – SEFAZ/AL (fl. 144), solicitando fossem fornecidas as DIMs mensais de entradas e de saídas da Recorrente e de outras empresas fiscalizadas em razão da referida Operação

Além das DIMs mensais, nas quais constam os valores das saídas decorrentes de vendas, constam dos autos do presente processo cópias dos livros Registro de Saídas modelo 2-A, da Recorrente, nos quais consta o valor das saídas efetuadas mês a mês.

Com base nestes documentos, a fiscalização reapurou os valores devidos a título de contribuições ao PIS e Cofins e comparou com os valores recolhidos pela Recorrente, lançando a diferença apurada.

A Recorrente requer seja declarada a nulidade do lançamento por (i) não ter sido feita a "descrição dos fatos que deram ensejo a autuação de forma clara e precisa" em razão de não ter sido lavrado "auto de infração com uma linguagem que o contribuinte possa conhecer o que se quis dizer, e não transformar uma linguagem simples em um tecnicismo exacerbado, encoberto através de referências a diversos artigos, parágrafos, incisos de Leis e Decretos que o próprio fisco, na maioria das vezes os desconhece"; (ii) ausência de assinatura do fiscal que lavrou o auto de infração e (iii) pela falta de "participação efetiva da pessoa jurídica na ação fiscal, restringido-se o autuante a apenas notificar a empresa através do Termo de Início de Ação Fiscal e de termo de intimação adicional com a concessão de reduzidíssimo prazo para a entrega dos elementos solicitados".

A alegação de descrição insuficiente dos fatos e, por conseqüência, cerceamento ao direito de defesa, é improcedente. Em seu recurso, alegou falta de objetividade, clareza e completude da descrição dos fatos que configuram a infração à legislação tributária e menção aos fundamentos legais. Ocorre que, todos os elementos da fiscalização foram juntados aos autos, dos quais pode-se verificar com precisão qual a exigência fiscal. Além disso, como se pode observar da impugnação apresentada e do recurso ora em julgamento, a Recorrente compreendeu a acusação fiscal, se opondo às razões do lançamento. Assim, não deve ser declarada a nulidade do lançamento, posto que não houve prejuízo à defesa.

A alegação de falta de assinatura do auto de infração não procede, como pode-se observar das fls. 04 a 31, nas quais consta a identificação e assinatura de todas as folhas que compõem o auto de infração.

Também não merece prosperar a alegação de falta de participação efetiva da autuada na ação fiscal, tendo em vista que, intimada a trazer elementos e documentos, deixou de atender às diversas solicitações fiscais. Além disso, a Recorrente teve a oportunidade de se opor ao lançamento por meio do presente processo administrativo, em todas as suas instâncias, no qual poderia fazer prova da regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais.

A Recorrente alega que a fiscalização efetuou "arbitramento do lucro". Ocorre que a base de cálculo da contribuição à Cofins não é afetada pelo lucro, correspondendo ao faturamento da empresa. Em relação à base apurada, não houve qualquer arbitramento, mas verificação das saídas em cada período de apuração, baseada nos livros fiscais da autuada e das declarações prestadas ao Fisco Estadual. Este procedimento é plenamente válido. Além disso, a Recorrente poderia ter trazido provas de que não cometeu as infrações que lhe foram impostas, não tendo trazido qualquer elemento capaz de desconstituir o lançamento perpetrado.

Por fim, o requerimento de aplicação de percentual de multa menor do que 75%, sob a alegação de que referida multa é confiscatória, e de exclusão da Taxa Selic, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ